



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872448 - GO (2023/0428978-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA -
DF046354
GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE. REPRESENTAÇÃO TÁCITA. INTERESSE DAS VÍTIMAS DEMONSTRADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS APÓS O PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que admitida a retroatividade do § 5º do art. 171 do Código Penal, conforme entendimento do STF, a ausência de representação formal é suprida por manifestações inequívocas da vítima em autorizar a persecução penal, extraídas de boletim de ocorrência, declarações à autoridade policial e depoimentos judiciais.

2. Inviável o exame de questões que não foram submetidas ou enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A pena foi fixada com base em valoração concreta de circunstâncias judiciais, ausente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize a mitigação pela via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872448 - GO (2023/0428978-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434
MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA -
DF046354
GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE. REPRESENTAÇÃO TÁCITA. INTERESSE DAS VÍTIMAS DEMONSTRADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS APÓS O PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que admitida a retroatividade do § 5º do art. 171 do Código Penal, conforme entendimento do STF, a ausência de representação formal é suprida por manifestações inequívocas da vítima em autorizar a persecução penal, extraídas de boletim de ocorrência, declarações à autoridade policial e depoimentos judiciais.

2. Inviável o exame de questões que não foram submetidas ou enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A pena foi fixada com base em valoração concreta de circunstâncias judiciais, ausente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize a mitigação pela via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAÍNA APARECIDA CALDEIRA MARQUES OLIVEIRA contra a decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado, ao fundamento de que, embora reconhecida pelo Superior Tribunal Federal a retroatividade do § 5º do art. 171 do Código Penal, a persecução penal subsiste quando demonstrado o interesse inequívoco das vítimas, como verificado no caso concreto, mediante boletins de ocorrência e depoimentos prestados em juízo, afastando-se, assim, a alegada extinção da punibilidade por decadência da representação.

A defesa sustenta, em síntese, que a condenação nos autos de origem decorreu de afronta ao art. 171, § 5º, do Código Penal, na redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, uma vez que não teria havido representação válida das vítimas dentro do prazo decadencial.

Alega que o Juízo de origem, em momento anterior, reconheceu a retroatividade da norma mais benéfica e determinou a intimação das vítimas, das quais apenas uma teria ratificado a representação, e, ainda assim, fora do prazo legal. Argumenta, também, a ocorrência de julgamento *ultra petita* e a ausência de fundamentação idônea na fixação da pena-base.

Requer a concessão da ordem para reconhecimento da extinção da punibilidade por decadência da representação e, alternativamente, o reconhecimento de nulidades processuais.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 756-763):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 686):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATOS. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM VIRTUDE DA LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. 1. Inaplicável a retroatividade do § 5º do art. 171 do CP, às hipóteses onde o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei nº13.964/19; vez que, naquele

momento, a norma processual em vigor definia a ação para o delito de estelionato como pública incondicionada, não exigindo qualquer condição de procedibilidade para a instauração da persecução penal em juízo. 2. Ainda que fosse a representação tida como condição de prosseguibilidade para o caso em comento, o interesse das vítimas em autorizarem a persecução penal foi devidamente demonstrado perante a Autoridade Policial, circunstância apta a indicar a inequívoca manifestação de vontade de ver apurado o fato delituoso. Ainda, dos depoimentos prestados pelas vítimas em Juízo, infere-se o interesse das vítimas no prosseguimento da ação penal contra a apelante. 3. Extinto o processo na Justiça Federal, sem apreciação do mérito, não há litispendência. 4. Provadas a materialidade e a autoria dos delitos de estelionato, bem como os elementos objetivos e subjetivos do tipo, consistentes em induzir alguém em erro, com o fim especial de obter vantagem indevida em prejuízo alheio em face das vítimas, impõe-se a manutenção do édito condenatório. 5. Não havendo equívocos na análise das circunstâncias judiciais e tampouco desproporcionalidade na fixação da pena, imperiosa a manutenção da reprimenda no patamar fixado na sentença. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, por três vezes, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 81 dias-multa.

O impetrante expõe considerações pelas quais busca defender a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 que, no caso dos autos, afirma ter sido reconhecida pelo magistrado.

Alega que o despacho para intimação das vítimas para proceder à representação se deu em 5/10/2020, sendo que o pacote entrou em vigor em 23/1/2020, ou seja, o despacho do juiz já tinha extrapolado o prazo decadencial para a representação das vítimas.

Aduz, ademais, que apenas a vítima CHS Agronegócio ratificou a representação, ainda que fora do prazo decadencial, em 16/11/2020. Afirma que a vítima Inácio não apresentou qualquer manifesto de representação e que a vítima Fábio manifestou desinteresse no prosseguimento da ação. Assim, defende que seja reconhecida que a única representação formulada nos autos extrapolou o prazo decadencial. E, por consequência, que seja declarada a extinção da punibilidade em face da decadência.

Ainda levanta ilegalidade relacionada à ocorrência de julgamento “ultra petita”, pois que a paciente foi denunciada pelo art. 171 por apenas duas vezes, não obstante o magistrado a tenha condenado por três delitos de estelionato.

Sustenta ainda que a pena base merece reparos pois consideradas negativamente circunstâncias inerentes ao tipo penal.

Requer a concessão da ordem.

As informações foram prestadas e o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 746-751).

O Tribunal de origem assim dispôs quanto ao tema da retroatividade da lei (fls. 689-691):

Em proêmio, aduz a defesa técnica que, em decorrência da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o § 5º ao art. 171 do CP, a falta de representação formal das vítimas impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência.

Contudo, entendo que razão não lhe assiste.

É cediço que a Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, alterou a natureza da ação penal do crime previsto no art. 171, caput, do CP, que passou a ser processada mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos termos do §5º do art.171 do CP, verbis:

[...]

Dessa forma, a ação que outrora era pública incondicionada, passou a exigir a representação da vítima, como condição de procedibilidade.

A questão discutida, nesse ponto, refere-se à retroatividade da referida lei, que possui natureza híbrida.

A despeito da existência de posicionamento distinto, filio-me à corrente jurisprudencial que entende que sua aplicação retroativa será obrigatória em todas as hipóteses onde ainda não houver sido oferecida a denúncia pelo representante ministerial, independentemente do momento da prática da infração penal, nos termos do art. 2º do CPP, por tratar-se de verdadeira condição de procedibilidade da ação penal.

[...]

Desta feita, levando-se em consideração que a denúncia foi oferecida em 05/06/2017(mov. 03, fls. 2/9) e recebida em 07/06/2017 (mov. 03, fl. 175) anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, não há falar em retroatividade, sendo dispensável a exigência da representação da vítima.

Pontua-se ainda que “a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal”

(AgRg no REsp n. 1687470/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 1º/9/2020).

Portanto, ainda que fosse a representação tida como condição de prosseguibilidade para o caso em comento, o interesse das vítimas em autorizarem a persecução penal foi devidamente demonstrado perante a Autoridade Policial (mov. 03, fls. 20/30, 97/101; 105/109; 113/119), circunstância apta a indicar a inequívoca manifestação de vontade de ver apurado o fato delituoso. Ainda, dos depoimentos prestados pelas vítimas em Juízo, infere-se o interesse das vítimas no prosseguimento da ação penal contra a apelante.

Assim, não merece prosperar o pleito de extinção da punibilidade em razão da decadência.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo ao analisar o mérito da questão, entendeu pela impossibilidade de retroatividade da lei, razão pela qual dispensável a exigência da representação da vítima. Não obstante, concluiu que o interesse das vítimas em autorizarem a persecução penal foi devidamente demonstrado perante a autoridade policial, bem como em juízo, considerando os depoimentos ali prestados pelas vítimas.

Percebe-se, pois, que não analisou a questão levantada de que o despacho do juiz determinando a intimação das vítimas extrapolou o prazo decadencial. Assim, a análise pretendida não pode ser conhecida por esta Corte Superior, uma vez que a questão não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Sabe-se que não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que “fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (RHC 126.604/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência existente entre suas Turmas de modo a decidir pela retroatividade da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia. A respeito:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA

AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s /n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

A respeito, cabível ressaltar que "Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação" (AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Menciono ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, DO CP. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).. REPRESENTAÇÃO. ART. 171, § 5º, DO CP. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. DIRETRIZ DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DENÚNCIA OFERECIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIVERSO. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. DISPENSA DE FORMALIDADES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da retroatividade do § 5º, do art. 171, do Código Penal, às hipóteses nas quais o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Ato jurídico perfeito (HC 610.201/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 8/4/2021).

2. Todavia, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou, por maioria, a interpretação da questão, em sentido inverso. Proclamou o Excelso Pretório a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia. A propósito: EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DO § 5º DO ART. 171, INCLUÍDO NO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.964/2019. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL PARA O CRIME DE ESTELIONATO COMUM. INCLUSÃO DE CONDIÇÃO DE

PROCEDIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO ACUSADO. MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INC. XL DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. (HC 208817 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

3. Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 13/12/2019, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que ocorreu no dia 23/1/2020. De tal forma, o ato jurídico perfeito referente ao oferecimento e recebimento da denúncia em época na qual não era ainda exigida a representação da vítima não seria afetado pela entrada em vigor do Pacote Anticrime. Acontece que a orientação do STF consolidou-se em sentido diverso, caso não houvesse manifestação expressa da vítima na perspectiva da concreta apuração criminal dos fatos.

4. No caso em tela, a Corte de origem destacou a demonstração inequívoca da parte interessada de que fosse apurada e processada a conduta ilícita. Logo, a decisão agravada deve ser mantida pela fundamentação subsidiária: comprovação do efetivo propósito da vítima quanto à investigação do delito de estelionato.

5. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568 /SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021). No mesmo diapasão: AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 731.395/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023 e AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

6. Agravo regimental improvido, com base na fundamentação subsidiária da decisão impugnada. (AgRg no HC n. 817.678/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Entretanto, repita-se, o Tribunal de origem concluiu que o interesse das vítimas em autorizarem a persecução penal foi devidamente demonstrado perante a autoridade policial, bem como em juízo, considerando os depoimentos ali prestados

pelas vítimas. Assim, demonstrado o interesse das vítimas na persecução penal, não há se falar em flagrante ilegalidade.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. TESE DE RETROATIVIDADE DO ART. 171, § 5º, DO CP. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE SUBSTITUÇÃO POR MULTA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 208.817/RJ, afirmou a retroatividade do art. 171, § 5º, do CP aos processos em curso, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019.

2. A condenação da agravante é definitiva e o Tribunal a quo destacou o interesse da vítima na apuração do estelionato (registro do boletim de ocorrência e depoimento prestado na delegacia de polícia). Houve opção, em repartição policial, pela persecução penal.

3. Conforme precedentes desta Corte, quando a legislação estipula como consequência de um crime, para fins de sua prevenção e repressão, tanto a multa quanto a prisão, não se mostra recomendável aplicar outra dívida de valor em substituição à pena privativa de liberdade. A opção das instâncias ordinárias pela prestação de serviços não irrazoável, a demandar correção em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 858.117/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DISPENSA DE FORMALIDADE. SUFICIÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

2. Nessa linha de inteligência, Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

3. Na hipótese, conforme os termos de declarações das vítimas perante a autoridade policial, verifica-se a manifestação de vontade inequívoca dos ofendidos de que os fatos fossem apurados, oportunidade na qual todas relataram eventual envolvimento do paciente na prática do delito em questão, teoricamente em parceria com o corréu Allyson. Assim, o entendimento que prevaleceu na Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, apesar de o parágrafo 5º do artigo 171, § 5º, do Código Penal (inaugurado pelo Pacote Anticrime) apontar que se procede o processamento do crime de estelionato mediante representação da vítima, esta dispensa maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal,

de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 190.127/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. FORMALIDADES. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme em assinalar que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais.

2. Na espécie, a Corte local consignou que "a denúncia foi oferecida em 30.03.2022 e recebida em 22.09.2022, já na vigência da nova redação do art. 171 do CP, [...] [e], ao que se infere dos documentos carreados no evento 1 da ação penal originária, os representantes das pessoas jurídicas lesadas demonstraram interesse na representação criminal, [conforme] os boletins de ocorrência acostados nos itens INQ2 (fl. 38), INQ5 (fl. 8), INQ7(fl. 5/6) e INQ8 (fls. 45/46), registrados, respectivamente, por A. B., representante da empresa USINAGEM SANTA ROSA LTDA (5º fato); D. F., sócio-proprietário da empresa BG FERRAMENTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (2º fato); R. E. F., representante da

W&S SAURA LTDA (4º fato); e J. L. D. P., representante da OXIMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA (3º fato)".

3. Portanto, forçoso concluir que o acórdão está em consonância com o entendimento do STF, quando - ao constatar "manifestações claras e expressas de representação contra os investigados, pelos representantes das quatro empresas lesadas" - salienta que, "pelas qualificações com que se apresentaram os responsáveis pelos registros policiais, no sentido de serem representantes das empresas, não se identifica, em princípio, ilegitimidade para exercera representação, lembrando que o writ exige prova pré-constituída", bem como "a circunstância de que os representantes dos lesados se apresentaram perante a autoridade policial, registrando o fato criminoso, por si só, constitui forte indicativo do interesse na investigação do ilícito".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 182.152/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Cumpre consignar, ademais, que assente neste Tribunal que nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, esta não exige maiores formalidades. A respeito, menciono: AgRg no AgRg no AgRg no REsp n. 2.083.182/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; e AgRg no RHC n. 183.799/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

No que diz respeito à ocorrência de julgamento "ultra petita", verifica-se que o Tribunal de Justiça, de igual modo, não se manifestou a respeito da questão, o que também configura hipótese de supressão de instância.

Por fim, relativamente ao aumento da pena base, estes foram os fundamentos utilizados e mantidos pelo acórdão (fl. 557):

A culpabilidade resultou evidenciada nos autos, consubstanciada na reprovabilidade da conduta da acusada, uma vez que ela é penalmente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta e era de se exigir, dadas as circunstâncias, comportamento diverso do empreendido. No mais, extrapola a normalidade, uma vez que a ré demonstrou alto grau de premeditação em relação à vítima, com o engodo quanto às "duas cotas" vendidas em momentos diversos a Inácio Vinícius Santana Nascimento – tudo engendrado para obter o maior benefício ilícito e maior desvantagem da vítima, em um esquema organizado e premeditado, com alto grau na sofisticação da empreitada criminoso que ocorria de maneira complexa.

Os antecedentes são bons, pois, não consta sentença penal condenatória com trânsito em julgado em desfavor da acusada, por crimes praticados anteriormente.

Sua conduta social deve ser considerada como dentro dos padrões da normalidade;

A personalidade da agente manifesta-se de forma comum, não havendo que se valorar positivamente ou negativamente;

Os motivos são normais ao tipo penal;

As circunstâncias do crime exasperam o tipo penal, mas, diante da reprovabilidade já analisada na culpabilidade e da similitude com a presente circunstância do crime, deixo de valorá-la, a fim de evitar bis in idem.

As consequências do crime foram danosas, visto que houve prejuízo real e de grande monta para a vítima, ultrapassando avaliado à época, se aproximada do valor de R\$ 237.600,00 (duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais) – quantia essa vultuosa, que foi capaz de ocasionar sérios prejuízos financeiros ao ofendido.

Logo, quanto a análise do comportamento da vítima não influenciou na ocorrência delitiva.

Assim, examinando detidamente as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, bem como considerando que são 8 (oito) circunstâncias judiciais, constantes no retromencionado artigo e que, destas, duas foram valoradas negativamente (culpabilidade e consequências do crime), evidencia-se a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) entre as sanções mínima e máxima, abstratamente previstas, como patamar de aumento da moduladora negativa, em consonância com o que preceitua a jurisprudência pátria. Amparando-se em tais razões, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.

Correta se mostra a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade considerando a maior reprovabilidade da conduta diante de "que a ré demonstrou alto grau de premeditação em relação à vítima, com o engodo quanto às "duas cotas" vendidas em momentos diversos a Inácio Vinícius Santana Nascimento – tudo engendrado para obter o maior benefício ilícito e maior desvantagem da vítima, em um esquema organizado e premeditado, com alto grau na sofisticação da empreitada criminosa que ocorria de maneira complexa". A respeito:

"De fato, a culpabilidade é negativa, dentre outras razões, em virtude da premeditação, justificativa considerada idônea pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça"

(AgRg no HC n. 860.869/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

"No que se refere à culpabilidade, as instâncias de origem apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que "A culpabilidade, não está somente relacionada à premeditação, mas, especificamente ao grau de reprovabilidade da conduta, de maneira que, por ser o réu Advogado, o fato merece ser censurado com maior intensidade.", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base" (AgRg no HC n. 843.794/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"A premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.341.780/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Também se mostra legal a valoração do vetor consequências do crime, considerando-se "que houve prejuízo real e de grande monta para a vítima, ultrapassando avaliado à época, se aproximada do valor de R\$ 237.600,00 (duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais) – quantia essa vultuosa, que foi capaz de ocasionar sérios prejuízos financeiros ao ofendido". A respeito:

"A análise negativa das consequências do delito foi concretamente fundamentada, com base no significativo prejuízo ocasionado pela empreitada criminosa, uma vez que envolveu semoventes avaliados em aproximadamente R\$ 100.000,00" (AgRg no HC n. 874.006/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima suportou um prejuízo patrimonial de, no mínimo, R\$ 20.000,00, valor que, de fato, se revela excessivo, extrapolando aquele próprio do tipo penal (estelionato), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime" (AgRg no AREsp n. 2.456.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

"O v. acórdão recorrido aponta que o valor do prejuízo (e não este em si), pela sua expressividade, deve ser valorado como consequência negativa do crime. No caso, a monta subtraída é de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o qual é considerável e suficiente para valorar negativamente essa circunstância judicial,

mormente por representar mais de 33 (trinta e três) salários mínimos à época dos fatos, sendo este igualmente fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no REsp n. 2.010.513/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A agravante repisa os argumentos já submetidos à apreciação da instância anterior e devidamente examinados na decisão agravada. Requer, essencialmente, a revisão da análise de mérito quanto à aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 e à configuração da decadência da representação.

Assim como demonstrado, mesmo à luz da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC n. 208.817/RJ (relatora Ministra Cármen Lúcia), a retroatividade somente se impõe quando ausente manifestação inequívoca da vítima no sentido da persecução penal – o que não se verifica no presente caso, diante dos elementos indicativos da intenção das vítimas, inclusive por meio de depoimentos e registros de ocorrência.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. PLEITO PELA APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 5.º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INSUBSISTENTE. DENÚNCIA APRESENTADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO É ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. PRECEDENTES. VONTADE DAS VÍTIMAS PRESENTE NOS AUTOS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de representação das Vítimas, no crime de estelionato, trazida ao mundo jurídico com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, não alcança os processos cuja denúncia foi apresentada antes da vigência do citado Diploma legal, tal como ocorre na hipótese dos autos.

2. A representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

3. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.915.868/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, §5º, DO CÓDIGO PENAL, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). ENTENDIMENTO DO STF PELA RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. NECESSIDADE DE NÃO ESTAR DEMONSTRADO O INTERESSE DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL. CASO CONCRETO EM QUE AS VÍTIMAS MANIFESTARAM EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER OS ACUSADOS PROCESSADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP, em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal.

Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação.

3. No caso em exame, as vítimas (Banco Banrisul e Banco Santander), através de seus representantes, manifestaram expressamente o interesse na apuração criminal dos fatos (habilitação como assistente de acusação, registro de ocorrência e protesto das duplicatas), estando suprida a necessidade de representação, pois comprovado o efetivo propósito para a investigação do delito de estelionato, razão pela qual não há falar em flagrante ilegalidade, independentemente da aplicação ou não da lei nova.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

No que se refere às alegações de que o despacho do juiz determinando a intimação das vítimas extrapolou o prazo de decadência e de

que houve julgamento *ultra petita*, estas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação *per saltum* por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA HONRA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCABÍVEL. IMUNIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ABSOLUTA. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade.

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando há indícios, ainda que mínimos, de autoria e materialidade da prática de crime contra a honra do Desembargador Relator, tendo em vista a expressão utilizada pelo advogado nos autos do agravo interno, revelando-se prematuro o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa.

3. Segundo a orientação desta Corte, não é absoluto o direito à inviolabilidade profissional do advogado assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal, estando as manifestações no âmbito do exercício profissional adstritas aos limites legais. Precedentes.

4. As alegações relativas à decadência do direito de representação, bem como à incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 142, I, do Código Penal, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, não podendo ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 587.198/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Por fim, quanto à dosimetria da pena, é firme o entendimento desta Corte Superior de que o *habeas corpus* não se presta ao reexame de critérios de fixação da pena, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso em apreço.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal decorreu da valoração concreta e individualizada de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando-se a culpabilidade (alto grau de premeditação) e as consequências do crime (prejuízo real e de grande monta para a vítima, superior ao inicialmente avaliado à época, aproximando-se do montante de R\$

237.600,00 [duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais]), e não de fatores inerentes ao tipo penal.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.448 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0428978-6

Número de Origem:

00104435120178090175 104435120178090175

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO CARLOS DE MORAIS

ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598

LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307

RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434

MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307

RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA - DF038434

MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA - DF046354

GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025